



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPUBLICA - SOFALA  
6ª SECÇÃO CRIMINAL

DESPACHO DE ACUSAÇÃO PÚBLICA

Regi sob o nº 902024

Proc. nº 373/07/P/2024

Declaro encerrada a Instrução, nos termos do artigo 323 nº 1, do Código do Processo Penal.

Meritíssimo Dr. Juiz-Presidente do Tribunal Judicial da Província de Sofala

O Ministério Público acusa em Processo Comum:

**Rademan Janse Van Rensburg**, casado, de 55 anos de idade, Director Geral da Ecofarm, natural de Zaf Kroonstad, República de Africa do Sul, filho de Christian Frans J Van RR Rensburg e de Marie Janse Van Rensburg, apresentou autorização de residência número 07ZA00066808, contactável pelo número [REDACTED];

**James Anthony Chtodopher White**, casado, de 77 anos de idade, o parceiro e gerente da Fazenda do Bravio TCT-Catapú, natural da Inglaterra, filho de James Mortomor, e de Ellen Mortimor, residente na Fazenda do Bravio TCT-Catapú, Distrito de Cheringoma, contactável pelo número [REDACTED];

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

[REDACTED]

[REDACTED]

1

No dia 02 de Março de 2024, horas que os autos não revelam, na cooperativa Lambane, localizada na localidade 3 de Fevereiro, Distrito de Chemba, o senhor Mandava António, Fiscal da AQUA, conforme o auto de notícia – fls 04, surpreendeu o declarante Noé Sebastião Budio Maoio, bem identificado – fls 3, na companhia de Domingos Vasco, Mourinho António, Arnorio Bernardo, Artur Manuel, Manuel Raimo, Juvêncio Lucas, Carlos Tome, Lavo Fernando e Gelito Bernardo, a proceder o corte ilegal de madeira de tipo Chanate.

2

Dos autos consta que depois de feita a cubicaz, constatou - se que se tratava de 10m3.

3

Foram apreendidos no local, 04 motosserras, 01 tractor, além da madeira – fls 06.

4

Feitas as investigações preliminares, os indivíduos surpreendidos, a procederem o corte de madeira, esclareceram que faziam parte de duas empresas, nomeadamente Ecofarm Moçambique Limitada e TCT-Floresta Industrial, representadas pelos arguidos.

5

Ainda no decurso das investigações, saiu a superfície de que os indivíduos encontrados a proceder cortes de madeira, agiam amando dos arguidos, sem licença e nem autorização.

6

Segundo o declarante Cândido Patrocino Zeca, Director dos Serviços Distritais de Actividades Económicas de Chemba, revelou que o arguido Rademan Janse Van Rensburg, havia manifestado intenção para a formalidade legal, tendo sido aconselhado para apresentar a proposta ao Governo local, paralelamente a isso outro expediente seria remetido ao Serviço Provincial de Ambiente para a viabilidade do projecto.

7

A Empresa apresentou a proposta sem no entanto especificar a área, mas antes de deferimento, começou a proceder ao corte sem licença.

8

Os arguidos nas suas respostas constantes de fls 47 e 11 dos autos de Carta precatória em apenso, aceitam à prática do ilícito criminal, defendendo-se o Rademan Janse Van Rensburg, que foi através do senhor Xadrequ Muanza, intermediário do senhor Roberto Mito Albino, contactável de numero [REDACTED] 5, Director Geral de Agência do Zambeze, solicitando-o para fazer limpeza de 50 hectares pertencente a ele.

9

Esclareceu ainda o Rademan Janse Van Rensburg, que contactou arguido James Anthony Chtodopher White, para operacionalizar a limpeza.

10

Agiram os arguidos de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que o seu comportamento é proibido por lei.

11

Com esta conduta descrita cometeram os arguidos um crime de **Extração de Recursos Florestais**, previsto e punível pelo artigo 62 nº 1 alínea c), da Lei nº 05/2017, de 11 de Maio.

12

Agrava a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias 1ª (premeditação), 2ª (motivo fútil), 7ª (pacto), do artigo 40 do Código Penal e milita a seu favor a circunstância 9ª (espontânea confissão do crime) do artigo 45 também do código penal.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nestes termos, dou, a presente acusação e requeiro que recebida e aceite prossigam os autos até a final.

**Promovo:**

- a) Os arguidos encontra-se em liberdade, não havendo motivo para sua alteração, que se mantenham na mesma situação.
- b) Que os bens apreendidos sejam declarados a favor do Estado, nos termos do artigo 63 da Lei 5/2017, de 11 de Maio

**Provas:**

**Por declarações;**

Albano Domingos Leite – fls 14

Cândido Patrocínio Zeca - fls 27

Noé Sebastião Budio Maoio- fls 42

**Por Documentos:**

Auto de notícia -fls 04

Aviso de multa -fls 05

Auto de apreensão – fls 06

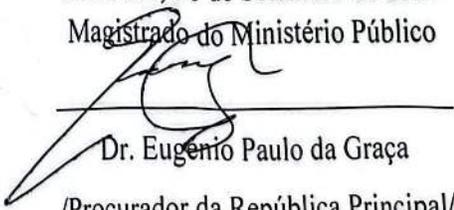
Fotografias – fls 31, 32, 33, 34, 35,36, 52 e 54

Autorização provisória de direito de uso e aproveitamento da terra – fls 69.a 74

Cumpra-se o artigo 333 n° 1 alínea a) do CPP

Beira aos, 30 de Setembro de 2024

Magistrado do Ministério Público

  
Dr. Eugénio Paulo da Graça

/Procurador da República Principal/